



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 19/2025

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.428.119/0001-32, com sede na Rua Antônio Rosetti, nº. 01, Galpão B, Nova Valverde, Cariacica-ES, CEP: 29151-819, através de seu representante legal, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c" da Lei nº 13.133/21 interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do pregoeiro que habilitou a *XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA* e que, o que faz pelas razões que passa a expor.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 14.133/21 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos pela Lei devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão do pregoeiro.

Conforme consignado na ata da sessão do pregão, a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso em face da decisão do pregoeiro, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portando, a tempestividade do presente recurso.

2. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

2.1 – DO SISTEMA DE GPS COM TELEMETRIA VIA SATÉLITE (GLINK)

Embora a proposta apresentada pela empresa XCMG mencione o fornecimento do equipamento com telemetria via satélite, verifica-se que o sistema GLINK não integra o processo de fabricação original da escavadeira hidráulica modelo XE150BR.

Conforme consta nos próprios materiais técnicos da empresa, como o documento intitulado "Sistema de Monitoramento GLINK", o dispositivo apresenta características que indicam sua instalação posterior à produção, como o fato de poder ser instalado "internamente ou externamente", contar com voltagem variável (12 a



30v), operar em modo de baixo consumo quando desligado e permitir personalização de parâmetros.

Tais especificações são típicas de dispositivos modulares, acopláveis conforme demanda do cliente, e não de componentes embutidos em linha de montagem.

Ademais, o material afirma expressamente que “as ilustrações não mostram necessariamente a versão padrão da máquina”, sinalizando que o sistema é uma opção adicional, não uma característica estrutural da escavadeira.

Desta forma, resta evidenciado que o sistema de telemetria não é acoplado ou homologado diretamente na linha de produção da XCMG Brasil Indústria Ltda., mas sim instalado por terceiros após a saída da fábrica.

Tal realidade se choca frontalmente com o item 19.1 do edital, que veda expressamente a subcontratação, configurando vício na habilitação, vejamos:

2.2 - DA VEDAÇÃO EXPRESSA À SUBCONTRATAÇÃO

O edital é categórico em vedar a subcontratação do objeto:

19. DA SUBCONTRATAÇÃO

19.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

A redação do item 19.1 não comporta interpretação extensiva, tampouco excepciona serviços ou componentes do objeto licitado.

Assim, qualquer parcela do fornecimento ou instalação realizada por terceiros, ainda que relacionados à montagem ou integração de sistemas, representa subcontratação vedada.

Conforme demonstrado, o sistema GLINK de telemetria não é incorporado à escavadeira no processo fabril, sendo instalado posteriormente por terceiros da rede de concessionárias. Isso compromete o atendimento integral ao objeto licitado por meio próprio da licitante.

Tal fato está demonstrado:

- Na proposta da XCMG, que não especifica que o sistema GLINK é componente de linha de montagem;
- No parecer técnico e manual do sistema GLINK, que descreve instalação adaptável, inclusive externamente, e pós-produção;

A contratação de empresa terceira para a instalação do GLINK configura, inequivocamente, subcontratação de parte essencial do objeto licitado – o que é expressamente vedado pelo edital.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Portanto, os fatos narrados acima se tratam de inequívocos descumprimentos aos termos do edital devendo culminar com sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas **. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz a inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.



(Agravo de Instrumento nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação da empresa XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

4. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Neste sentido é o teor da Lei de licitações:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destarte, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

5. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:



“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa poder fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

Deste modo, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

6. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao declarar a empresa vencedora, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:



“O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, as páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: “...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em as manifestações do Estado...” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005, Pg. 92)

Logo, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada INABILITADA a empresa declarada vencedora.

7. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer:

- O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei 14.133/21;



- Requer-se, ao final, o provimento integral do presente recurso, a fim de que seja revista a decisão proferida pelo pregoeiro que declarou a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA como vencedora do certame. Conseqüentemente, requer-se a **declaração de nulidade de todos os atos subsequentes à referida decisão, inclusive com a inabilitação da mencionada empresa**, em razão do descumprimento dos requisitos editalícios.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21.


Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 09 de junho de 2025.



TIAGO BRANCO ABREU
OAB/ES 13.930



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA
Proprietário - Antonio Carlos de Souza
CPF nº. 080.914.237-64